

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS**

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 11-2023

Boletim 01

A Pregoeira do Sescoop/RS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n. 005/2023 da mesma entidade, vem apresentar resposta aos questionamentos realizados por possíveis licitantes, nos termos que seguem:

Prezados, boa tarde!

Vimos através deste questionar referente ao PP 11/2023:

Questionamento 01:

Rio Grande Industria e Comercio de Moveis LTDA, CPPJ:36.591.266/0001-01, vem através deste solicitar intenção de impugnação do referido edital, solicitando alteração no seguinte item:

3.6 - No momento da contratação, a CONTRATADA deverá apresentar para Fiscalização os seguintes Certificados e laudos, advindos do fabricante da madeira que será utilizada:

- a) Certificado de regularidade com o IBAMA;
- b) Certificado de acordo com a NBR 14810 – Painéis de Partícula de Média Densidade;
- c) Certificado de acordo com a NBR 16332 – Móveis de Madeira – Fita de Borda e suas aplicações;
- d) Certificado FSC em nome do fabricante da madeira para comprovar que a madeira utilizada na fabricação é de origem florestal.

Que esta exigência passe a ser apresentada juntamente com os **documentos de habilitação**, assim desta forma se define o vencedor habilitado na sessão do certame, evitando transtornos para instituição e para as empresas participantes.

Contamos com sua compreensão e retificação do edital.

Resposta: Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), há a determinação de que os certificados não sejam exigidos junto aos documentos de habilitação, uma vez que tal exigência pode restringir a competitividade e ferir o princípio da isonomia entre os competidores.

Além disso, o Decreto 7746/2012 (arts. 2º e 3º) determina que os critérios de sustentabilidade sejam “especificação técnica do objeto”.

Segue abaixo entendimento do TCU quanto ao certificado FSC:

A certificação FSC (*Forest Steward Council*) pode constar como especificação técnica do objeto a ser fornecido, não como exigência de habilitação da licitante (arts. 2º e 3º do Decreto 7.746/12).

Representação interposta por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Ceciliano Abel de Almeida (FCAA), destinado ao registro de preços para a prestação de serviços de impressão de material didático. Com o desenvolvimento dos autos, inobstante tenha ocorrido o cancelamento da ata de registro de preços por iniciativa da FCAA, fora promovida a audiência do

pregoeiro e fiscal do contrato, dentre outros aspectos, pela “*inclusão de cláusula editalícia de habilitação no certame, exigindo a apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente, quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços*”. Sobre o assunto, anotou o relator que “*a especificação técnica que se pretendia com a certificação FSC deveria constar como característica do objeto a ser fornecido, e não como exigência de habilitação da licitante, em conformidade com os arts. 3º e 2º, parágrafo único, do Decreto 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/1993*”. Nessa seara, prosseguiu, também o TCU “*já entendeu em diversas assentadas que a exigência de certificação na fase habilitatória é ilegal – [Ac. 423/2007](#), [Ac. 492/2011](#), [Ac. 1.612/2008](#) confirmado pelo [Ac 1.085/2011](#), todos do Plenário*”. Contudo, ponderou o relator que a irregularidade não prejudicou a competitividade do certame, razão pela qual propôs, no ponto, o acolhimento das justificativas do responsável. Nada obstante, o Tribunal, à luz das demais irregularidades constatadas nos autos, considerou parcialmente procedente a Representação, aplicando ao responsável a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e, dentre outros comandos, cientificou a FCAA da irregularidade consubstanciada na “*inclusão no edital do referido certame como exigência de habilitação, não como característica do objeto a ser fornecido, da apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços, em ofensa ao § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e mostrando-se em desacordo com o disposto no art. 2º, § único, c/c o art. 3º do Decreto 7.746/2012 e com o deliberado no [Acórdão 122/2012-Plenário](#)”. [Acórdão 1375/2015-Plenário, TC 025.651/2013-7, relator Ministro Bruno Dantas, 3.6.2015.](#)*

Ainda, conforme resolução 1990/2022 do Conselho Nacional do SESCOOP, o rol de itens referente a qualificação técnica de empresa é taxativo, visto que a exigência de documentos se limita a solicitação abaixo:

Art. 12 - Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

II - qualificação técnica: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente; b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório; d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Presente boletim será publicado no site do SESCOOP/RS:
<http://www.sescooprs.coop.br/publicacoes/licitacoes/>

Porto Alegre, 26 de outubro de 2023.

Luciana Futuro Pfitscher
Presidente da Comissão Permanente de Licitações